

Selbach/RS, 14 de fevereiro de 2019.

**PARECER JURÍDICO 010/2019**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO 003/2019, ORIGINÁRIO DO PODER LEGISLATIVO.

**TRAMITAÇÃO:** REGIME EXTRAORDINÁRIO

**FUNDAMENTAÇÃO:** COMPETÊNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SELBACH, ARTIGO 129, § Único, inciso II

Vem a exame dessa Assessoria, para parecer, por solicitação do Presidente da Mesa Diretora, o Projeto de Lei do Legislativo nº. 003/2019, que **“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER REPOSIÇÃO NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei apresentado não fere nenhum Princípio Constitucional, Federal, Estadual ou Municipal, estando de acordo com o estabelecido no artigo 129, Incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Selbach, e no artigo 30, inciso I e artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, logo, é pertinente nos moldes da legalidade quanto ao objeto a que se destina.

**Art.129 – Projeto de Lei é a Proposição sujeita à sanção do Prefeito, que disciplina matéria de competência do Município.**

**§ Único: São Objeto de Projetos de Lei de iniciativa privativa da Câmara de Vereadores:**

**II – Definição do valor da remuneração do quadro de cargos e serviços da Câmara de Vereadores;**

**Art. 30 – Compete aos Municípios:**

**I – Legislar sobre assuntos de interesse local;**

**Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:...**

Desta forma, opino pela constitucionalidade do teor do Projeto de Lei e seus afins, portanto, este é legal sob o ponto de vista jurídico, podendo ser apreciado e votado pelos pares Edis desta Câmara Municipal de Vereadores.

É o parecer.

Renan Pedro Knob  
Assessor Jurídico  
OAB-RS 84.781